



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.731590/2019-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-003.760 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de maio de 2024  
**Recorrente** MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO NÃO DEMONSTRADOS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Art. 16 do Decreto nº70.235/1972

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de auto de infração referente às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais: parte patronal (contribuição previdenciária patronal e contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade

laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT), e contribuições a cargo dos segurados, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados que lhes prestaram serviços. Foi também lavrada multa por descumprimento de obrigação acessória, em virtude da não exibição das folhas de pagamento do município do ano de 2016, bem como os relatórios mensais de despesas orçamentárias, do mesmo ano, embora regularmente intimado.

Em sede de impugnação, juntou cerca de 8.000 fls. com documentos. Alega que os documentos juntados seriam provas em seu favor, para os quais pede perícia. Solicita pela apresentação de provas adicionais, e pede o cancelamento do débito tributário reclamado.

Em sessão de 9 de julho de 2020, a 7ª Turma da DRJ/SDR exarou o acórdão 15-50.527. A turma, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação sob a seguinte ementa.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

**CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. GILRAT. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.**

São devidas as contribuições previdenciárias patronais e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados; assim como as contribuições da entidade incidentes sobre as remunerações de segurados contribuintes individuais.

**CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS.**

A entidade deve arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, mediante desconto na remuneração, e recolher os valores aos cofres públicos, conforme prevê o art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212, de 1991.

**AFERIÇÃO INDIRETA. ÔNUS DE PROVA.**

Quando não apresentados os documentos necessários à auditoria fiscal ou quando do exame dos documentos contábeis não se puder constatar a movimentação real, o ordenamento jurídico pátrio permite, excepcionalmente, a apuração por aferição indireta das contribuições efetivamente devidas, consoante permissivo legal inserto no art. 33, § 6º, da Lei nº 8.212/91.

A aferição indireta de débitos previdenciários, dada a sua presunção relativa de veracidade, admite produção de prova em contrário, cujo ônus é do contribuinte, tal como dispõe o § 6º, do art. 33, da Lei nº 8.212/91.

**CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. VALORES RECOLHIDOS E NÃO DECLARADOS EM GFIP.**

O indébito decorrente de pagamento de tributo a maior do que o informado pelo contribuinte em GFIP não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do tributo devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício em sua totalidade.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 31/10/2019

**INFRAÇÃO. NÃO EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.**

A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Desnecessária a perícia quando o processo contém todos os elementos para a formação da livre convicção do julgador.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tempestivamente apresentou Recurso Voluntário no qual alega, resumidamente, que não deixou de atender a fiscalização de forma intencional. O não atendimento decorreria de múltiplos fatores, dentre eles, condutas da gestão anterior, troca de servidores, falta de material humano, etc. Elenca conjunto de fatores que a seu ver constituiriam uma situação de força maior, ensejando a aplicação do previsto no art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/1972. Sob esta fundamentação, pede que se interrompa o presente processo administrativo e sejam suspensos os efeitos do TEPF,

“a fim de que a Municipalidade tenha condições operacionais de analisar toda a documentação deixada pela gestão anterior, e identificar a liquidação das obrigações fiscais questionadas no ciclo fiscalizatório. O arbitramento cabe em hipóteses onde o contribuinte impede o acesso da fiscalização aos dados. Neste processo, faz-se necessário tempo para se identificar a fração ou a totalidade do que fora liquidado por terceiros.”

Conclui:

Desta forma, com base nos argumentos de fato e de direito, pede o Recorrente que:

1. Seja acolhido o presente Recurso para impedir o encerramento do ciclo de fiscalização, a oferta de novos prazos para a apresentação de documentos, e a identificação dos reais valores, eventualmente detectados, devidos aos cofres da União;
2. Suspensão dos efeitos da cobrança decorrente dos Autos de infração que compõem o processo em referência, até a conclusão do ciclo de fiscalização e emissão de novo TEPF.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2302-003.760 - 2ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.731590/2019-32

## Voto

Conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa, Relator.

Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, não merece ser conhecido.

Do Termo de início de Procedimento Fiscal, cuja ciência se deu em 18/09/2019, até a apresentação da Impugnação, em 30/12/2019, passaram-se mais de 3 meses. O momento processual para a apresentação dos motivos de fato e de direito, bem como apresentação de provas, é a impugnação. Assim dispõe o art. 16 do Decreto nº70.235/1972.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

**III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)**

(...)

**§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)**

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

**§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)**

(...)

O recorrente traz alegação inovadora em seu Recurso Voluntário, estando, portanto, atingida pela preclusão.

Não se vislumbra nas alegações do recorrente a ocorrência de situações que excepcionem a preclusão. Além de se tratar de alegações sem a devida comprovação dos fatos alegados, a situação relatada apresenta, mormente, fato corriqueiro para um órgão público.

O regime democrático pressupõe a alternância no poder, logo, a sucessão de um grupo político, por grupo político adversário seu, faz parte do jogo democrático, ocorrendo cotidianamente em prefeituras e outras esferas federativas.

Para que os órgãos de Estado tenham atenuados potenciais problemas de continuidade decorrentes da alternância de governos, há a formação de um quadro estável de servidores públicos concursados.

Não foram carreadas provas aos autos que demonstrassem atipicidade que caracterizasse situação de caso fortuito ou de força maior. Inaplicáveis as situações que excepcionam a preclusão.

Ademais, falta ao recurso voluntário atender o pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a "regularidade formal". Premissa esta que também tem por base o princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos.

Assim, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, nem dos documentos juntados posteriormente.

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa